



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

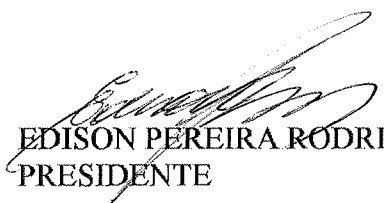
PROCESSO Nº : 10711/004.200/87-11
RECURSO Nº : RD/302-0.208
MATÉRIA : VISTORIA ADUANEIRA/FALTA DE MERCADORIA
RECORRENTE : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A
RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO C. C.
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.332

- Vistoria Aduaneira
- Avaria/Falta de Mercadoria
- Responsabilidade do Transportador
- O Agente Marítimo é co-responsável pela obrigação tributária (art. 95, II, c/c art. 39, § 3º do Decreto-Lei 37/66)
- A taxa de câmbio é a da data do lançamento (art. 87, inc. II, alínea "c", do R.A.).
- A responsável pela avaria e consequente falta estava a serviço do transportador, transferindo a este a responsabilidade pelos tributos devidos
- Recurso de divergência a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ubaldo Campelo Neto (Relator), que deu provimento parcial, por entender que a taxa de Câmbio a ser utilizada, é aquela do dia da entrada do produto em Território Nacional. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto.

Sala das Sessões-DF., em 23 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO
RELATORA DESIGNADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10711/004.200/87-11

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.332

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo	10711.004.200/87-11
Recurso	RD/Nº 302-0.208
Recorrente	AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Recorrida	2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada	FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes prolatou a decisão contida no acórdão nº 302-31986, de 19.03.91, cuja ementa tem o seguinte teor:

“Avaria de mercadoria e falta conseqüente, constatada em vistoria aduaneira. Responsabilizado o transportador. O agente é co-responsável pela obrigação tributária (art. 95, inc. II, combinado com art. 39 § 3º do Decreto nº 37/66). A autoridade preparadora pode indeferir os pedidos de diligências que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 17, Dec. 70.235, de 6/3/72). O benefício da suspensão de tributo por admissão temporária não se estende ao transportador nem à mercadoria faltante ou avariada. A taxa de câmbio é a da data do lançamento (art. 87, inc. II, alínea “c” do R.A.). A responsável pela avaria e conseqüente falta estava a serviço do transportador transferindo para este a responsabilidade pelos tributos devidos.”

A empresa recorreu, tempestivamente, a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais abordando os seguintes assuntos:

Ilegitimidade passiva do agente marítimo

1. A recorrente reafirma que o agente marítimo não pode ser equiparado ao transportador, porque possui diferente situação jurídica.
2. O termo de responsabilidade assinado pela recorrente coloca-se como uma imposição para a realização de suas obrigações e atribuições pertinentes ao desembaraço das mercadorias junto às autoridades aduaneiras.
3. A assinatura traduz a tentativa de evitar maiores complicações ao seu representado, haja vista que só neste momento o representa, o que conseqüentemente é um instrumento de garantia da ordem na realização de suas funções.

Inexistência de elemento que indique a falta a bordo, responsabilidade da depositária e cerceamento do direito de defesa

4. Como exaustivamente também expôs a recorrente, na impugnação, recurso voluntário e no memorial, em momento algum há indícios de que o “container”/“trailer” tenha descarregado do navio com indícios de violação, quebrado ou mesmo amassado.
5. Pode-se verificar pelo “Tally Para Conferência”, emitido pela empresa Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S/A, bem como pela inexistência, de fato comprovado, anotação pela Depositária de qualquer dano ou avaria do mesmo em seu Livro de Avarias, por ocasião da descarga.
6. Na Guia de Trânsito expedida pelo armazém onde o navio atracou não havia ressalva quanto às avarias na carga, o que somente consta em uma cópia que seguiu para o armazém nº 37 e posteriormente ao Pátio de Material Pesado, onde foi anotado no Livro de Avarias com a observação do “extremamente avariado”.
7. Por ocasião da vistoria aduaneira efetuada 74 (setenta e quatro) dias após a descarga, também ficou claramente constatado que a porta do “trailer” estava devidamente trancada, uma vez que a chave estava em poder do representante da firma consignatária, a Tratex, na pessoa do Sr. Francisco Vasconcelos, e, portanto, sem sinais de violação.
8. Ocorre que, o douto acórdão recorrido ateve-se somente ao fato de que a entidade que contratou o caminhão onde o “trailer” foi carregado para armazém nº 11 estava a serviço da recorrente, sem observar as inúmeras irregularidades que foram cometidas pelos representantes da consignatária e as infringências aos dispositivos legais, no caso os artigos 469 e seu parágrafo único, 470 e 479 do Decreto nº 91.030/85.
9. Existe clara prova de que o “trailer” foi avariado no transporte do costado do navio para o armazém nº 11, porém não há qualquer prova de que a consignatária ou o Fisco tenham adotado as devidas cautelas, como a pesagem imediata e lacração do mesmo indicando que, se houve as faltas, elas aconteceram sob a exclusiva guarda daquela.
10. Juntou a recorrente em seu recurso voluntário cópias de acórdãos da douta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, além do que agora anexa como paradigmas de divergência, estipulando a inexistência de responsabilidade do transportador.

Taxa de câmbio

11. Não obstante o supra-exposto, insurge-se a recorrente contra a taxa de câmbio mantida pela Colenda Câmara recorrida e a qual foi aplicada no Auto de Infração.
12. O referido acórdão está em completo desacordo com a legislação, Artigos 19, 143 e 144 do Código Tributário Nacional, dispositivos estes que se sobrepõem aos do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 91.030/85.

13. Diante de todo o exposto, espera e confia a recorrente que essa Colenda Câmara Superior reforme o acórdão “a quo”, determinando a correta aplicação da legislação.

O procurador da Fazenda Nacional apresentou recurso especial contra o referido acórdão argumentando o seguinte:

“Trata-se de recurso contra acórdão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, negando provimento ao Apelo da Recorrente afrontando decisão da 1ª Instância.

Considerando que a decisão recorrida deu à espécie solução apropriada e harmônica com o entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito da matéria, a Procuradoria da Fazenda Nacional ser reporta aos jurídicos fundamentos da referida decisão como contra-razões da aludida remessa, requerendo, enfim, a confirmação do acórdão em apreço.”

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10711/004.200/87-11
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.332

VOTO VENCEDOR, em parte

CONSELHEIRA - ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RELATORA

Concordo com o voto do douto relator do processo, com exceção da matéria referente à taxa de câmbio utilizada no cálculo do crédito tributário exigido.

No caso, a taxa de câmbio aplicável, para conversão, em moeda nacional, dos tributos devidos, é aquela vigente na data de apuração da falta, considerando-se como tal a do respectivo lançamento do crédito tributário, face ao disposto no artigo 1º, parágrafo único, art. 23, parágrafo único e art. 24, todos os Decretos-lei nº 37/66, e art. 87, II "c", do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões - DF, em 23 de outubro de 1995

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

VOTO

Conselheiro Ubaldo Campello Neto, relator:

Conforme se pode verificar do relatório, a empresa-recorrente se insurgiu contra a decisão da Câmara recorrida, nos seguintes pontos:

1. Ilegitimidade de parte passiva
2. Inexistência de elementos que indiquem a falta a bordo, responsabilidade da depositária e cerceamento do direito de defesa
3. Taxa de câmbio

Quanto aos itens 1 (um) e 2 (dois), vejo que está correto o entendimento da Câmara recorrida e, neste caso, acompanho a decisão contida no acórdão questionado.

Em relação ao item 3, - Taxa de Câmbio -, assiste razão à recorrente. O acórdão está em desacordo com o que dispõe o Código Tributário Nacional - CTN, em seus artigos 19, 143 e 144. Com efeito, o fato gerador do Imposto de Importação se dá com a entrada da mercadoria no território nacional. O momento da entrada do navio no território aduaneiro configura, também, o momento de ocorrência do fato gerador. Por isto, a taxa de câmbio a ser adotada para conversão do valor dos tributos devidos deve ser aquela vigente no dia da entrada do navio no território aduaneiro, em consonância com o CTN, lei complementar, e não de acordo com o Regulamento Aduaneiro aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso especial de divergência apresentado pela empresa, para que seja utilizada a taxa de câmbio na conversão dos tributos devidos, vigente na data da entrada do navio no território aduaneiro.


Ubaldo Campello Neto
Relator